



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 159 /2022

DISPÕE sobre a presença do professor mediador nas salas de aula de ensino básico, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º As escolas públicas da rede municipal de ensino ficam autorizadas a manter a presença de professor mediador nas salas de aula que existam alunos com diagnóstico médico de:

- I** – deficiência física (DF);
- II** – surdez ou deficiência auditiva (DA);
- III** – deficiência visual (DV);
- IV** – deficiência intelectual (transtorno do desenvolvimento intelectual – TDI);
- V** – deficiência múltipla (DM);
- VI** – surdocegueira;
- VII** – transtorno do espectro autista (TEA);
- VIII** – transtorno de déficit de atenção e hiperatividade/impulsividade (TDAH) ou transtornos de aprendizagem (TA);
- IX** – transtornos motores (do desenvolvimento da coordenação, do movimento estereotipado);
- X** – deficiência associada a transtorno psiquiátrico.

Art. 2.º Para fins desta Lei, entende-se como professor mediador o profissional devidamente habilitado, capacitado ou qualificado na área de educação especial, que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino.

§ 1.º As matrículas dos alunos com necessidades educacionais especiais serão realizadas antecipadamente às demais matrículas, conforme disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Resolução n. 011/CME/2016, aprovada em 2 de junho de 2016, para que a equipe escolar esteja preparada para receber, com a garantia de direitos, o público-alvo.

§ 2.º Nos anos iniciais do ensino fundamental, compete ao professor mediador devidamente habilitado em educação especial:

- I** – correger a rotina da classe com o professor titular para resguardar a inclusão do educando com necessidades educacionais especiais;
- II** – contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica;
- III** – acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma igualitária, aplicando as adaptações necessárias às especificidades de cada aluno;
- IV** – relacionar os materiais e infraestrutura a serem utilizados na sala de recursos multifuncionais em comum acordo com a equipe psicopedagógica da escola.

Art. 3.º Constituem deveres e atribuições do professor mediador:

- I** – planejar e executar, em conjunto com o professor titular e equipe psicopedagógica, as atividades do aluno com necessidades educacionais especiais,



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

por meio do Plano Educacional Individualizado (PEI), que deverá ser apresentado no início do período letivo;

II – participar com o corpo docente das orientações e assessorias prestadas pela Secretaria Municipal da Educação;

III – participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – propor adaptações razoáveis que auxiliem o processo de aprendizagem do aluno da educação especial;

V – cumprir a carga horária de trabalho na escola, mesmo na eventual ausência do aluno;

VI – participar de capacitações na área da educação e da educação inclusiva fomentadas pela Secretaria Municipal de Educação ou por parceiros.

Art. 4º O professor mediador deverá ser contratado mediante processo seletivo público, o qual preverá remuneração adequada de acordo com a carga horária exercida e o grau de profissionalização técnica que possua.

Art. 5º Para a contratação, posse e nomeação do professor mediador deverá ser exigida devida habilitação, capacitação ou qualificação adequada em educação especial e seus desdobramentos.

Art. 6º Ao professor mediador será garantida a capacitação e formação continuada com atividades complementares, como cursos, palestras e seminários de acordo com as necessidades e inovações que serão levadas ao seu conhecimento.

Art. 7º O professor mediador não poderá ser designado ou assumir outra função na escola que não seja aquela para a qual foi contratado.

Art. 8º O professor mediador não deve assumir integralmente os alunos da educação especial, sendo a escola responsável por todos os seus alunos nos diferentes contextos educacionais.

Art. 9º No caso de não haver mais alunos com deficiência na escola em que o professor mediador está lotado, este poderá ser cedido a outra unidade escolar onde exista demanda não atendida, desde que a distância entre as escolas não ultrapasse o limite de três quilômetros.

Parágrafo único. O professor mediador deve retornar à unidade escolar onde está lotado assim que alunos que necessitem de educação especial forem matriculados.

Art. 10. As medidas previstas nesta Lei deverão abranger também a capacitação dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais de necessidade especial nos estudantes, bem como realizar as adaptações curriculares, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Art. 11. A escola deverá esclarecer os pais ou responsáveis pelo aluno sobre as características da necessidade especial, para que possam ser orientados a buscar diagnóstico profissional especializado e, dependendo do caso, terem direito aos procedimentos pedagógicos diferenciados.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação poderá ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento dos docentes.

Art. 13. As despesas desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 11 de maio de 2022.



VEREADOR FRANSUÁ



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a presença do professor mediador nas salas de aula de ensino básico do município de Manaus. O professor mediador tem como função auxiliar o aluno com deficiência nas atividades escolares.

Nesse sentido, o mediador se torna peça essencial desta ambiência, pois colabora na adaptação do aluno, bem como auxilia o professor a transmitir o conteúdo pedagógico.

O ambiente escolar se configura como um canal de mudanças onde a inclusão dessas crianças pode ser entendida como o início de um processo de transformações de pensamentos e atitudes, possibilitando a inserção de pessoas com deficiência na sociedade.

Muitos são os desafios vividos pela comunidade escolar, desafios esses vividos principalmente pelos professores que não se encontram muitas das vezes preparados para lidar com a inclusão.

Nesse contexto, é fundamental a presença dessa figura dentro das salas de aulas com o intuito de possibilitar o aprendizado proveitoso e a vivência dos estudantes com deficiência na escola, o que efetivaria a inclusão social destas crianças.

Ainda, registra-se que esta propositura foi elaborada em conjunto com a Comissão de Articulação da Política Institucional de Inclusão dos Discentes com Necessidades Educacionais Especiais da Universidade do Estado do Amazonas.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, solicito dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



VEREADOR FRANSUÁ

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 –
São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Telefone: (92)3303-2826/2827
fransua@cmm.am.gov.br